



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 032 – PE 003/19

Trata-se de projeto de lei que visa abrir crédito especial no valor de R\$ 130.879,95 no orçamento anual de 2019.

A mensagem justificativa informa que há a necessidade do pagamento da empresa Ebrax Construtora Ltda., referente à parte da obra realizada e agora liberada pela CEF para o pagamento.

Foram solicitados documentos que demonstrassem a anterior glosa realizada pela CEF e, após, a liberação ao pagamento.

Relatei.

O presente processo legislativo teve sua tramitação um pouco mais complexa em virtude dos fatos que se surgiram após o ingresso do Projeto de Lei, o que se explica nesse momento.

O presente Processo Legislativo ingressou na Câmara Municipal contendo como mensagem justificativa a informação que a Caixa Econômica Federal, por meio de seus fiscais, não havia autorizado o pagamento de trechos da obra realizada pela empresa Ebrax por ter encontrado inconformidades com o projeto e que, somente no final do ano de 2018 havia sinalizado e autorizado o pagamento.

Os documentos juntados aos autos do Processo Administrativo foram os seguintes:

- solicitação do secretário Municipal de Obras para a abertura de crédito especial;
- a relação de códigos funcionais;
- a minuta do projeto de lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



- a cópia da LDO/2019 e cópia da mensagem justificativa.

Junto ao Processo Legislativo, foi solicitado pela CGP a juntada das glosas e da autorização emitida pela CEF.

Ao retornar do Executivo as informações solicitadas, os documentos juntados foram os seguintes:

- Página do site do Tribunal de Justiça, dando conta de existência de ação ordinária ajuizada pela empresa Ebrax em face do Município, no ano de 2017;
- Cópia de petição realizada pelo município, solicitando autorização judicial para a realização de depósito judicial;
- Cópia do despacho judicial autorizando o depósito judicial;
- Informação, sem assinatura de qualquer servidor do município, dando conta de um resumo da situação havida entre a empresa e o município;
- Relatório do município referente ao orçamento e serviços para a pavimentação das ruas Selma Walauer e Ernesto Zietlow
- Documento da CEF dando conta do resumo do empreendimento;
- Guia de depósito judicial;

Diante dos documentos juntados, ficou evidente que não se tratava apenas de uma abertura de crédito especial onde anteriormente havia sido indeferido o pagamento e agora, após as regularizações, autorizado o mesmo.

Tratava-se de procedimento de um depósito judicial, em virtude de uma demanda ajuizada pela empresa contra o município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Ocorreu, que até tal momento não haviam sido colacionadas informações significativas a se analisar, que são as seguintes:

a) Não se tem ciência se havia o reconhecimento da dívida pelo município, judicialmente, quando apresentada a contestação ao pedido, posto que assim estaria justificado o pagamento da parte da dívida reconhecida, por meio do depósito judicial, haja vista não ter havido sequer o julgamento em primeira instância da presente demanda judicial;

b) Não haviam sido juntadas aos autos as glosas realizadas pela Caixa Econômica Federal;

c) Não tinha ocorrido a juntada da autorização da Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor objeto do crédito especial.

Durante o tramitar do presente Processo Legislativo, diversas vezes houveram ligações do executivo, solicitando urgência para a análise do presente Projeto de Lei. Em todas as oportunidades foi solicitado que juntassem cópia integral do Processo Judicial onde litigam as partes, para que se tivesse ciência do que ocorria. Além de não atenderem ao solicitado, insistiam sobre o andamento do projeto de lei.

O Sr. Secretário Municipal de Gestão e Planejamento compareceu à casa para tratar do presente projeto de lei e lhe foram solicitadas as cópias indicadas. O advogado da empresa Ebrax entrou em contato com este consultor jurídico, cobrando sobre o andamento do presente projeto de lei e lhe foi explicada a situação.

Após todo esse celeuma, vieram aos autos do processo legislativo a documentação necessária para se constatar a viabilidade da sua tramitação, apreciação e votação. Diante disso, prossegue-se. Diante da juntada da documentação, ficou constatado que, efetivamente, houve a verificação do direito da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



empresa em receber pelo serviço que prestou, restando atendida a prerrogativa do fato que justificasse o projeto de lei. Se quando do protocolo do projeto de lei houvessem sido informados todos os fatos e o andamento da situação, inclusive da existência de demanda judicial, mais facilmente teria sido dado o andamento ao processo. É obrigação desse Consultor Jurídico defender os interesses da Câmara Municipal e estar guarnecido de documentação necessária para a emissão de parecer, posto que é de sua responsabilidade esclarecer pontos fundamentais aos vereadores, a fim de garantir-lhes segurança e informação necessária para entenderem o seu posterior voto.

Com a juntada de documento, há possibilidade de assim decidir.

A abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida está incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no PPA, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 17 de abril de 2019.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.